



# *Catfishing: a conduta de assumir uma identidade falsa nas plataformas de mídia social e suas consequências jurídico-penais*

Recebido: 16 de novembro de 2022 • Aprovado: 13 de fevereiro de 2024  
<https://doi.org/10.22395/ojum.v24n51a4340>

**Paulo Henrique Carvalho Almeida**

Universidade Federal do Piauí, Teresina, Brasil  
paulohealmeida@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-7734-355X>

**Sebastião Patrício Mendes da Costa**

Universidade Federal do Piauí, Teresina, Brasil  
sebastiaocosta@ufpi.edu.br  
<https://orcid.org/0000-0002-2821-1235>

## **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo discutir as questões legais associadas à utilização de perfis falsos nas plataformas de mídia social, a fim de verificar se tal conduta representa uma infração de natureza penal no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, este estudo busca responder a seguinte pergunta-problema: a conduta de assumir uma identidade falsa nas plataformas de mídia social configura o crime de falsa identidade previsto no sistema normativo brasileiro? Para alcançar a resposta dessa pergunta, a pesquisa pretende, em primeiro lugar, apresentar os conceitos operacionais relacionados às plataformas de mídia social e os dados estatísticos que envolvem a utilização deste tipo de tecnologia de informação e comunicação. Logo em seguida, o estudo analisa a conduta denominada *catfishing*, como representação prática do comportamento de assumir uma identidade falsa no ambiente virtual, por meio da exposição de casos concretos, apresentando a origem desse termo e sua conexão com as plataformas de mídia social. Após apresentar um panorama geral sobre o fenômeno do *catfishing*, a pesquisa verifica se esta conduta configura o crime de falsa identidade, sob a perspectiva do sistema normativo brasileiro. Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa emprega o método indutivo, de abordagem qualitativa, em conjunto com os procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados, a pesquisa identificou que o *catfishing*, que trata da conduta de assumir uma identidade falsa no ambiente virtual, está relacionada diretamente com o uso específico das plataformas de mídia social para fins enganosos e que, embora amplamente presente nesses ambientes, não

constitui, por si só, uma infração penal no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, constatou-se que a prática pode se enquadrar no tipo penal de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, desde que reste comprovado o dolo do agente em atribuir-se falsa identidade com o intuito de obter algum tipo de vantagem ou de causar prejuízo. Observou-se que a responsabilização penal exige uma análise contextualizada da conduta, levando em conta a intencionalidade, o que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de maior atenção legislativa e doutrinária às novas formas de interação digital.

*Palavras-chave:* redes sociais; catfishing; falsa identidade; direito penal; cibercrime.

## ***Catfishing: assuming a false identity on social networking platforms and its legal-criminal consequences***

### ***Abstract***

This article aims to discuss the legal issues associated with the use of false profiles on social networking platforms, to verify whether this conduct represents a criminal infraction in the Brazilian legal system. To this end, this study seeks to answer the following question-problem: "Does assuming a false identity on social networking platforms configure the crime of false identity provided for in the Brazilian regulatory system?" To answer this question, this research aims, first, to present operational concepts related to social networking platforms and statistical data involving the use of this type of information and communication technology. Next, the study analyzes a conduct known as catfishing as a practical representation of assuming a false identity in a virtual environment, exposing concrete cases, presenting the origin of the term, and its connection with social networking platforms. After providing an overview of catfishing, this research evaluates whether this conduct constitutes a crime of false identity from the perspective of the Brazilian regulatory system. To achieve the proposed objectives, this research implements an inductive method, with a qualitative approach, and technical bibliographic and documentary research procedures. As a result, the study identified that catfishing, understood as assuming a false identity in a virtual environment, is directly related to the specific use of social networking platforms for deceptive purposes and that, although it is widely present in these environments, it does not in itself constitute a criminal offense in the Brazilian legal system. However, the study found that this practice may fall under a criminal type of false identity, provided for in Article 307 of the Criminal Code. This is so if the agent's malice is proven by taking on a false identity to obtain some kind of advantage or cause harm. Researchers observed that criminal liability requires a contextualized analysis of the conduct, taking into account intentionality, which

evidences the complexity of the issue and the need for greater legislative and doctrinal attention in the face of new forms of digital interaction.

*Keywords:* social networks; catfishing; false identity; criminal law; cybercrime.

## ***Catfishing: la conducta de asumir una identidad falsa en plataformas de redes sociales y sus consecuencias jurídico-penales***

### ***Resumen***

El presente artículo tiene como objetivo discutir las cuestiones legales asociadas al uso de perfiles falsos en las plataformas de redes sociales, con el fin de verificar si dicha conducta representa una infracción de naturaleza penal en el ordenamiento jurídico brasileño. Para ello, este estudio busca responder la siguiente pregunta-problema: ¿la conducta de asumir una identidad falsa en las plataformas de redes sociales configura el delito de falsa identidad previsto en el sistema normativo brasileño? Para responder a esta pregunta, la investigación pretende, en primer lugar, presentar los conceptos operativos relacionados con las plataformas de redes sociales y los datos estadísticos que implican el uso de este tipo de tecnología de información y comunicación. A continuación, el estudio analiza la conducta denominada *catfishing* como representación práctica del comportamiento de asumir una identidad falsa en el entorno virtual, a través de la exposición de casos concretos, presentando el origen del término y su conexión con las plataformas de redes sociales. Luego de ofrecer una visión general sobre el fenómeno del *catfishing*, la investigación evalúa si esta conducta configura el delito de falsa identidad desde la perspectiva del sistema normativo brasileño. Para alcanzar los objetivos propuestos, la investigación emplea el método inductivo, con enfoque cualitativo, junto con procedimientos técnicos de investigación bibliográfica y documental. Como resultado, se identificó que el *catfishing*, entendido como la conducta de asumir una identidad falsa en el entorno virtual, está directamente relacionado con el uso específico de plataformas de redes sociales con fines engañosos y que, aunque está ampliamente presente en estos entornos, no constituye por sí mismo una infracción penal en el ordenamiento jurídico brasileño. No obstante, se constató que esta práctica puede encuadrarse en el tipo penal de falsa identidad, previsto en el artículo 307 del Código Penal, siempre que se compruebe el dolo del agente al atribuirse una identidad falsa con la intención de obtener algún tipo de ventaja o causar perjuicio. Se observó que la responsabilidad penal exige un análisis contextualizado de la conducta, teniendo en cuenta la intencionalidad, lo que evidencia la complejidad del tema y la necesidad de mayor atención legislativa y doctrinal frente a las nuevas formas de interacción digital.

*Palabras clave:* redes sociales; catfishing; falsa identidad; derecho penal; ciberdelito.

## Introdução

Com o avanço da tecnologia, a vida cotidiana passou por transformações significativas. A tecnologia proporcionou uma conectividade global entre pessoas das mais diferentes localidades, fazendo com que a conexão interpessoal ultrapassasse as fronteiras espaciais e, ao mesmo tempo, reduzisse a distância que outrora foi a principal dificuldade para o relacionamento social (Kremling & Parker, 2018). Porém, o avanço tecnológico também possibilitou que pessoas mal-intencionadas utilizassem a tecnologia para a prática de comportamentos lesivos.

Um exemplo disso são as plataformas de mídia social, que constituem uma inovação tecnológica e consistem em ambiente virtuais que possibilitam um amplo acesso ao conhecimento e proporcionam um relacionamento interpessoal no qual não existem fronteiras e distâncias (Chambers, 2013). São ambientes que, ao mesmo tempo que possuem uma grande divulgação de conteúdo destinado aos usuários de internet, seja por meio de postagem de textos, fotos ou vídeos, também favorecem a interação entre os usuários, o que representa um papel fundamental para o relacionamento social entre indivíduos das mais diversas localidades (Miguel, 2018).

As plataformas de mídia social são consideradas uma das inovações tecnológicas mais utilizada pelos usuários de internet, além também de se configurarem como o principal alvo de criminosos, dada a facilidade que os usuários se relacionam com outras pessoas que utilizam essa tecnologia (Hasibuan & Syam, 2023). Isso demonstra o poder de conectividade dos ambientes virtuais. Assim, o ambiente que antes se destinava à interação social se tornou um meio para a prática de comportamentos maliciosos.

Um dos comportamentos que é visto frequentemente no âmbito das plataformas de mídia social é a conduta denominada *catfishing*, que consiste no ato de assumir uma outra identidade, no qual uma pessoa cria um perfil falso e se passa por outra pessoa, geralmente com o uso de imagens, nomes e informações fictícias, para fins enganosos (Smith, Smith e Blazka, 2017). É dentro deste contexto que perdura a problemática que é abordada no presente artigo científico, pois o presente estudo propõe uma análise jurídica do fenômeno do *catfishing*, com a finalidade de verificar se esta conduta configura o crime de falsa identidade previsto no sistema normativo brasileiro.

A partir dessas premissas, a pesquisa busca responder ao seguinte problema de pesquisa: a conduta de assumir uma identidade falsa nas plataformas de mídia social para fins enganosos, utilizando-se de um perfil falso com ou sem o uso de dados reais de terceiros, configura o crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal brasileiro?

Em resposta ao problema de pesquisa mencionado acima, propõe-se a seguinte hipótese: a utilização de perfil falso nas plataformas de mídia social, no qual alguém

assume uma identidade falsa para fins enganosos, por si só não configura o crime de falsa identidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância desta pesquisa se deve, no plano acadêmico, à contribuição que oferece para o debate sobre a tipicidade penal de condutas praticadas no ambiente digital e estimula a produção de conhecimento científico interdisciplinar, especialmente entre o Direito e a tecnologia, áreas que, a cada dia, se aproximam cada vez mais.

No plano social, a pesquisa ajuda a compreender os impactos dessa conduta na violação de direitos fundamentais como a privacidade, a honra e a segurança dos indivíduos. Além disso, a pesquisa favorece a conscientização da população sobre os riscos do ambiente virtual e incentiva o uso ético e responsável das plataformas de mídia social.

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método indutivo, de abordagem qualitativa, em conjunto com os procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental, com base em bibliografias, artigos científicos coletados em plataformas digitais, decisões judiciais, material legislativo, bem como outros dados pertinentes à pesquisa, seja de fonte nacional ou internacional.

O conteúdo da pesquisa está dividido em três seções, além da introdução e da conclusão. A primeira seção apresenta as características das plataformas de mídia social e o reflexo da utilização desses mecanismos de comunicação nas relações interpessoais no cenário atual. Essa seção é desenvolvida a partir de um exame analítico de conceituações operacionais e dados estatísticos que integram parte da problemática posta, no qual é apresentado os conceitos basilares relacionados às plataformas de mídia social, além de apresentar dados que revelam a quantidade de pessoas que utilizam esta tecnologia de informação e comunicação, assim como quais plataformas são mais utilizadas atualmente. A finalidade da primeira seção é introduzir o leitor na temática desta pesquisa antes de se adentrar no cerne da questão.

Na segunda seção é apresentado um panorama geral sobre o fenômeno do *catfishing*, abordando a sua origem etimológica, histórica e conceitual, assim como sua relação com as plataformas de mídia social. Essa seção explora as características dessa prática e discute os fatores que favorecem sua ocorrência, como o anonimato, a ausência de mecanismos rigorosos de verificação e a ampla disponibilidade de informações pessoais nos ambientes virtuais. Além disso, são analisadas as motivações que levam à prática e apresentados os impactos que esse comportamento pode gerar às vítimas.

A terceira seção investiga se o *catfishing* como representação prática da conduta de assumir uma identidade falsa nas plataformas de mídia social configura o crime de falsa identidade previsto no sistema normativo brasileiro. A partir do conceito de norma penal e de sua função de proteção de bens jurídicos, a seção busca compreender

os limites e as possibilidades de aplicação do ordenamento jurídico penal brasileiro diante de um fenômeno contemporâneo que desafia as categorias tradicionais da ordem penal.

## 1. As plataformas de mídia social e seu reflexo no cenário atual

A internet surgiu como uma gigantesca fonte de informações, possibilitando o compartilhamento de uma quantidade massiva de conhecimentos entre aqueles que estavam na imensa rede mundial de computadores, que ligava um elevado número de dispositivos de computação em todo o mundo (Paesani, 2013). Raminelli (2021, p. 603) destaca que "se anteriormente o acesso era restrito, como, por exemplo, com jornais que tinham foco no local ou no global, hoje a internet oferece os dois ao mesmo tempo", possibilitando que o conhecimento seja acessado por meio de uma interconexão global, não havendo mais o que falar em restrição territorial.

Por meio do avanço tecnológico, a internet deixou de ser apenas uma ferramenta de informação e se transformou em um instrumento de comunicação global, fornecendo um ambiente para interação entre os usuários de todo o mundo (Rowland *et al.*, 2017). Basicamente, a internet se tornou "[...] um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotável, anulando toda distância de lugar e tempo" (Paesani, 2013, pp. 10-11).

Em termos simples e de fácil compreensão, pode-se dizer que a capacidade de interação humana foi potencializada pela tecnologia de computadores e pela internet, uma vez que os dispositivos de computação viabilizaram diversas formas de acesso à internet, e a internet, por sua vez, proporcionou uma comunicação sem fronteiras (Chawki *et al.*, 2015).

É fato que a sociedade está cada vez menos offline, e o tempo dedicado ao uso de tecnologias conectadas à internet continua aumentando. De acordo com os dados constantes no relatório desenvolvido pela DataReport, que analisa o cenário global de conectividade, atualmente o tempo médio diário de uso da internet por usuário no mundo gasta online corresponde a aproximadamente 6 horas e 58 minutos (Kemp, 2022). Essa conectividade acontece porque "a proliferação da tecnologia levou a mudanças distintas na forma como os indivíduos se relacionam com o mundo ao seu redor"<sup>1</sup> (Holt *et al.*, 2018, p. 17), de tal forma que a internet se tornou um elemento essencial para a vida humana na sociedade moderna.

No Brasil o tempo médio de conexão à internet é significativamente superior à média global, o que o torna um dos países em que os usuários de internet passam a maior quantidade de tempo online, com uma média diária de 10 horas e 19 minutos,

<sup>1</sup> No original: The proliferation of technology has led to distinct changes in how individuals engage with the world around them".

ficando em terceiro lugar nas estatísticas globais (Kemp, 2022). Isso demonstra que os brasileiros passam quase metade do seu dia conectados à internet, seja para a realização de atividades profissionais, estudos, interação social ou apenas como uma forma de entretenimento. A respeito da conectividade na sociedade moderna, Holt *et al.* (2018, p. 17) afirmam que:

Hoje, a maior parte do mundo agora depende de computadores, Internet e tecnologia celular. Os indivíduos agora possuem laptops conectados via Wi-Fi, telefones celulares que também podem se conectar à Internet e um ou mais sistemas de videogame que podem ser conectados à rede. Além disso, as pessoas têm várias contas de e-mail para uso pessoal e comercial, além de perfis de redes sociais em várias plataformas. Os telefones celulares tornaram-se o método preferido de comunicação para a maioria das pessoas, especialmente mensagens de texto.<sup>2</sup>

A forma como as pessoas acessam e utilizam a internet se desenvolveu a partir de diferentes motivos, dentre as quais se destaca a expansão das plataformas de mídia social (Naughton, 2016). De acordo com a definição de Miguel (2018, p. 61), "as plataformas de mídia social são interfaces que facilitam a conectividade e promovem o contato interpessoal entre estranhos, relacionamentos existentes, indivíduos e grupos"<sup>3</sup>. Em outras palavras, as plataformas de mídia social são mecanismos de conectividade que proporcionam aos usuários uma relação interpessoal com pessoas do mundo inteiro.

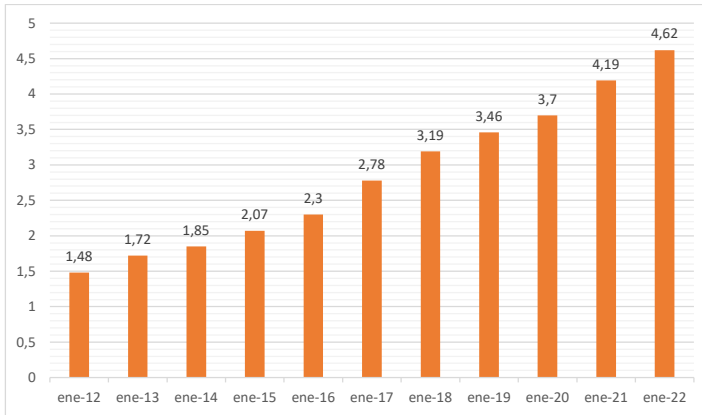
As plataformas de mídia social são responsáveis pela maior parte da conectividade da sociedade moderna, uma vez que, das 6 horas e 58 minutos por dia que o usuário global permanece conectado à internet, 2 horas e 27 minutos são destinadas ao uso de plataformas de mídia social (Kemp, 2022). E isso não é nenhuma surpresa, pois "[...] muitas pessoas ao redor do mundo usam as mídias sociais como meio de se conectar e se envolver com outras pessoas de diferentes maneiras"<sup>4</sup> (Holt *et al.*, 2018, p. 18), de modo que essas plataformas online representam um dos principais meios de conexão interpessoal.

---

<sup>2</sup> No original: "Today, most of the world now depends on computers, the Internet, and cellular technology. Individuals now own laptops that are connected via Wi-Fi, cell phones that may also connect to the Internet, and one or more video game systems that may be networked. In addition, people have multiple email accounts for personal and business use, as well as social networking profiles in multiple platforms. Cell phones have become a preferred method of communication for most people, especially text messages".

<sup>3</sup> No original: "Social media platforms are interfaces that facilitate connectivity and promote interpersonal contact between strangers, existing relationships, individuals, and groups".

<sup>4</sup> No original: "[...] many people around the world use social media as a means to connect and engage with others in different ways".

**Gráfico I** - Crescimento do número de usuários de mídia social (em bilhões)

Fonte: elaboração própria, a partir de Kemp (2022).

De acordo com o relatório global da DataReport, o número de usuários de mídia social tem crescido a cada ano, totalizando, atualmente, cerca de 4,62 bilhões de usuários de mídia social (Kemp, 2022). Isso mostra que aproximadamente 93,3% dos usuários de internet de todo o mundo utilizam alguma plataforma de mídia social.

Esse tipo de relacionamento interpessoal acontece em ambientes virtuais estabelecidos por cada uma das plataformas de mídia social, que nada mais são do que locais digitais propícios para o compartilhamento de conhecimento e a discussão entre os usuários. Dentre as plataformas de mídia social mais utilizadas pelos usuários de internet de todo o mundo, cinco estão no topo das estatísticas globais. Em primeiro lugar, tem-se o *Facebook*, com exatamente 2,91 bilhões de usuários ativos. A segunda posição é ocupada pelo *YouTube*, que possui em torno de 2,56 bilhões de usuários. Em terceiro lugar se encontra o *WhatsApp*, com aproximadamente 2 bilhões de usuários. A quarta posição é ocupada pelo *Instagram*, com cerca de 1,47 bilhões de usuários ativos. E em quinto lugar tem-se o *WeChat*, com 1,26 bilhões de usuários (Kemp, 2022).

As plataformas de mídia social permitem que os usuários tenham uma presença online, de maneira que cada um possa publicar informações sobre o seu dia a dia na rede e expressar sua identidade e conexões online (Chambers, 2013; Comer, 2018). Nesse sentido, Holt *et al.* (2018, p. 344) asseveram que "a capacidade de postar vídeos e fotos nos permite compartilhar praticamente todas as facetas de nossas vidas com quem estiver interessado"<sup>5</sup>.

Contudo, a conduta de compartilhar momentos e detalhes da vida pessoal no ambiente virtual pode trazer alguns males, uma vez que o excesso de exposição da

<sup>5</sup> No original: "The ability to post videos and photos allows us to share virtually every facet of our lives with whoever is interested".

sociedade na rede, especialmente em ambientes criados para a condução de relacionamentos pessoais, como é o caso das plataformas de mídia social, permite que diversas pessoas do mundo inteiro tenham acesso às informações pessoais dos usuários. Como bem destacam Chawki *et al.* (2015, p. 04), "nossa crescente dependência de computadores e redes digitais torna a própria tecnologia um alvo tentador; seja para obter informações ou como meio de causar perturbações e danos"<sup>6</sup>.

É evidente que as novas tecnologias, em especial as plataformas de mídia social, oferecem diversos benefícios que merecem ser exaltados. Entretanto, por outro lado, elas trazem consigo uma série de riscos, sobretudo no que diz respeito ao compartilhamento de informações pessoais, que, muitas vezes sem que se perceba, acabam expostas aos perigos intensificados pelo ambiente virtual.

## 2. Um panorama sobre o catfishing

No ambiente das plataformas de mídia social, marcado por interações mediadas por perfis digitais e pela frequente dissociação entre identidade real e identidade virtual, emergem condutas enganosas que exploram essa dinâmica. É nesse contexto que se insere o fenômeno denominado *catfishing*, prática que, conforme descreve Ndyulo (2023), consiste no ato de utilizar a imagem de uma pessoa, sem o seu consentimento, para criar um perfil falso nas plataformas de mídia social, induzindo outras pessoas no ambiente virtual ao erro quanto a com quem estão se comunicando ou até mesmo se relacionando. Todavia, esse conceito é restritivo por reduzir o fenômeno ao uso não autorizado da imagem de terceiros para fins enganosos, limitando-o à criação de perfis falsos com imagens de pessoas reais.

Esse termo apresenta diversas definições, sendo uma delas a prática de utilizar plataformas de namoro online, como o Tinder, para o cometimento de fraudes (Pramudiarjaa, Artikab & Prabawatic, 2023). Contudo, essa não é a definição mais amplamente aceita na atualidade, considerando que a prática de assumir uma identidade falsa para enganar terceiros pode ocorrer em diferentes ambientes digitais, como é o caso das plataformas de mídia social que não são ambientes destinados especificamente para namoro online.

De acordo com Hasibuan e Syam (2023, p. 3309), esse comportamento "[...] em si não se limita apenas ao uso de mídias sociais, mas também pode ser encontrado em aplicativos de namoro online, fóruns de discussão e várias outras formas de interação virtual"<sup>7</sup>. Nesse sentido, compreende-se que a definição mais adequada de *catfishing* seja aquela de natureza mais ampla, conforme proposta por Smith, Smith

<sup>6</sup> No original: "Our increasing dependence on computers and digital networks makes the technology itself a tempting target; either for the gaining of information or as a means of causing disruption and damage".

<sup>7</sup> No original: "[...] itself is not only limited to the use of social media, but can also be found in online dating applications, discussion forums and various other forms of virtual interaction. In most cases, the catfish's main goals are personal gain, manipulating others, and creating false relationships".

e Blazka (2017), os quais definem o termo como a criação e utilização de um perfil online falso com finalidade fraudulenta. Em outras palavras, trata-se da conduta de assumir uma identidade falsa em ambientes virtuais de interação social, com o objetivo de enganar terceiros.

O termo *catfishing* tem origem na palavra inglesa *catfish*, cuja tradução literal significa *bagre* em português, mas que, no contexto da internet, passou a ser utilizado com um sentido figurado (Moraes & Brandão, 2018). A metáfora refere-se ao indivíduo que se faz passar por outra pessoa, outra assumindo identidade falsa no ambiente virtual, com a finalidade de enganar pessoas (Maheen, Ghani & Syed, 2023).

A origem e popularização dessa palavra surgiram de um documentário lançado no ano de 2010, denominado de *Catfish*. Em resumo, o documentário conta a história de Nev Schulman, um fotógrafo que se apaixonou por alguém que se dizia ser uma jovem chamada Megan, uma pessoa que ele conheceu virtualmente através de Abby, uma garotinha que fazia pinturas de suas fotografias, e Angela, mãe da garotinha e responsável por enviar as pinturas ao fotógrafo. Essa conexão surgiu quando Nev foi apresentado a um grupo de amigos e familiares de Abby por meio do *Facebook*, onde ele acabou conhecendo Megan, irmã da garotinha, e posteriormente se apaixonaram (Travis, 2022).

A desconfiança que circundava Nev fez com que ele começasse a desconfiar que Megan estava mentindo, o que o levou a realizar uma visita surpresa à residência dela. Ao chegar, encontrou Angela e o seu marido, Vince, sendo informado por Angela de que Megan estaria internada em um centro de reabilitação, tratando um câncer. Durante a visita, Vince contou uma história curiosa: dizia-se que, ao transportar bacalhaus por longas distâncias, colocava-se bagres nos tanques para que os bacalhaus se mantivessem ativos, nadando, e assim não ficassem flácidos. A finalidade de Vince ao contar essa história era alertar a Neve de que ele estava sendo enganado sobre tudo o que estava acontecendo. Ao final da visita, Angela confessou ser Abby, a suposta criança que fazia pinturas das fotografias, bem como Megan, a irmã fictícia (Knafo, 2021).

A metáfora apresentada por Vince, ainda que peculiar, acabou ganhando um significado mais profundo dentro do contexto social e digital. Assim como os peixes bagres eram introduzidos nos tanques para provocar movimentação, no ambiente virtual, o *catfish* passou a representar a pessoa que provoca, engana e desestabiliza outros indivíduos por meio de identidades falsas (Knafo, 2021). A repercussão do documentário foi tamanha que o termo *catfish* passou a ser amplamente utilizado para designar quem cria perfis falsos com o intuito de manipular, seduzir ou obter vantagens sobre terceiros nas interações virtuais (Lovelock, 2017).

Após o lançamento do documentário, diversos telespectadores relataram ter sido vítimas de perfis falsos, em situações semelhantes àquelas retratadas na história

exibida na obra cinematográfica (Moraes & Brandão, 2018). A repercussão da obra, em apresentar a existência e os impactos dos perfis falsos, contribuiu para a conscientização de inúmeras pessoas sobre os riscos envolvidos nas interações em ambientes virtuais. O alcance social e midiático do documentário foi tão expressivo que resultou na criação do programa de televisão *Catfish: The Show*, que apresenta uma série de casos reais de relacionamentos online marcados por mentiras e como diferentes pessoas foram vítimas de fraudes virtuais (Smith, Smith e Blazka, 2017).

Enquanto que a palavra inglesa *catfish* remete ao peixe conhecido como bagre, a tradução literal de *catfishing* para o português seria *agir como um bagre*, expressão esta que faz alusão a uma pessoa que assume uma identidade falsa no ambiente virtual com a finalidade de enganar outras pessoas (Lovelock, 2017). O indivíduo esconde sua verdadeira identidade e, valendo-se das possibilidades proporcionadas pela tecnologia, cria uma nova identidade, que expressa o desejo de se exhibir perante os demais usuários no ambiente virtual (Kristy, Krisdinanto & Akhsaniyah, 2023).

Por meio do *catfishing*, o indivíduo tem liberdade para decidir como se apresentar nas plataformas de mídia social sem que ninguém monitore com precisão as informações ou imagens fornecidas pelo usuário na criação de uma conta falsa, o que contribui para que a falsidade perdure no ambiente virtual. Essa liberdade expansiva do ato de personificar outra pessoa é facilitada pela acessibilidade que os usuários possuem em encontrar imagens de pessoas online através de uma simples pesquisa nos mecanismos de buscas, sejam programas que permitem acesso à internet ou as próprias plataformas de mídia social, que contém uma vasta quantidade de pessoas online e dados pessoais (Ndyulo, 2023).

É importante destacar que, com o surgimento das inteligências artificiais generativas – que consistem em sistemas capazes de gerar novos conteúdos a partir de um conjunto de dados, como textos, áudios, imagens e vídeos (Corchado *et al.*, 2023) –, tornou-se ainda mais prático a criação de perfis falsos, visto que não é mais necessário que os usuários procurem informações ou imagens de pessoas reais. Por meio dessas inteligências artificiais, sobretudo das voltadas à geração de imagens, os usuários podem criar ou alterar qualquer imagem de acordo com o comando dado ao sistema, o que ocorre em questão de segundos.

Um outro ponto que contribui para a liberdade expansiva do ato de personificar outra pessoa é a ausência de critérios rigorosos para o cadastramento em plataformas de mídia social, que abre margem para que qualquer pessoa crie uma conta virtual e se identifique como bem entender. Para exemplificar, os dados fornecidos pela plataforma de mídia social *Facebook* apontam que cerca de 16 bilhões de perfis falsos foram deletados em dois anos (Skeldon, 2021), número que corresponde a mais de cinco vezes a quantidade de usuários ativos no ano de 2022, conforme apontado no gráfico apresentado na seção anterior.

Além da ausência de critérios de cadastro, destaca-se ainda que a tecnologia facilita com que pessoas se escondam atrás do anonimato e, assim, dificultem a identificação dos dados referentes à vida real de quem realmente está por detrás do sujeito virtual (Kremling & Parker, 2018). O anonimato permite que o sujeito não seja unicamente identificado, impedindo que os outros usuários sejam capazes de identificar o indivíduo quando seus dados estiverem associados com outras bases de dados, garantindo, com isto, a preservação da privacidade (Affonso & Sant'Ana, 2017) e tornando o ambiente virtual um esconderijo confortável para aqueles que desejam ocultar sua verdadeira identidade.

A partir dos pontos apresentados, depreende-se que os usuários de plataformas de mídia social não podem ter certeza de com quem estão se relacionando, pois as informações divulgadas, como fotos, vídeos, nomes, idade, profissão etc., podem ser totalmente falsas.

De acordo com Ndyulo (2023), na prática do *catfishing* podem existir três partes envolvidas: o criador do perfil falso, que utiliza imagens de outra pessoa sem permissão; a pessoa cujas imagens foram utilizadas indevidamente na criação do perfil falso na plataforma de mídia social; e o terceiro que é enganado pelo perfil falso. Isso quer dizer que na prática desse comportamento podem existir duas vítimas, a primeira é a pessoa que teve sua imagem apropriada e utilizada indevidamente em uma conta falsa e a segunda é a pessoa que foi enganada pelo usuário que está utilizando o perfil falso.

Entretanto, é importante destacar que, ao criar um perfil falso, o usuário pode optar por utilizar imagens e informações inteiramente fictícias, que não correspondem a uma pessoa real. Nesses casos, não existe a figura da vítima cuja imagem foi apropriada e utilizada de forma indevida, como acontece quando há o uso indevido da imagem de terceiros.

Os motivos por trás do *catfishing* podem variar, o que indica que há vários objetivos que podem levar uma pessoa à construção de uma identidade falsa nas plataformas de mídia social (Kristy, Krisdinanto & Akhsaniyah, 2023). De acordo com Ryan e Taylor (2024), as motivações que levam uma pessoa a criar um perfil falso online podem estar relacionadas a quatro principais motivações: entretenimento, emulação de um *eu ideal*, desejo de interação significativa e ganho financeiro.

O entretenimento, como motivador fundamental, surge quando a prática do *catfishing* está vinculada ao prazer resultante desse comportamento ou do humor que ele proporciona, que estaria provavelmente ligada ao narcisismo, cujos traços característicos, como baixa empatia, tendem a aumentar a probabilidade de que o indivíduo sinta prazer em enganar os outros dessa maneira (Ryan & Taylor, 2024).

Outra motivação recorrente para o *catfishing* é a emulação de um *eu ideal*, que ocorre quando um indivíduo assume uma identidade que considera perfeita e desejável. Esse processo é amplamente facilitado pelas plataformas de mídia social, uma vez que perfis online “[...] podem ser editados e reeditados até chegar a uma imagem considerada ideal pelo sujeito, podendo ser enfim colocada para aprovação de outros” (Rodrigues, Silveira & Correa, 2020, p. 140).

Nesse contexto, o *catfishing* pode atuar como um instrumento que viabiliza a experiência do indivíduo de ter um *eu* que é múltiplo, efêmero, ilimitado e ilusório. Isso acontece porque o *eu ideal* criado através de informações falsas pode assumir diferentes identidades ou personalidades, que podem ser rapidamente modificadas, apagadas ou substituídas, de tal forma que a identidade ou personalidade assumida pode ser reinventada completamente, sem limitações materiais, como parte de uma construção ilusória com o objetivo de enganar ou manipular (Knafo, 2021).

O desejo de estabelecer conexões significativas também pode impulsionar a criação de perfis falsos nas plataformas de mídia social. Esse desejo é representado pela vontade do indivíduo de ter uma interação significativa com outras pessoas no ambiente virtual, quando os relacionamentos atuais não atendem suas necessidades e expectativas (Pramudiarjaa, Artikab & Prabawatic, 2023). Como bem destaca Knafo (2021, p. 09), “no *catfishing*, a tecnologia é usada para estender e alterar a dimensão virtual da individualidade, negando a ferida real enquanto encena uma fantasia potente e às vezes perigosa”<sup>8</sup>.

Por fim, o ganho financeiro constitui um dos motivadores mais evidentes na construção de uma identidade falsa nas plataformas de mídia social. Isso acontece quando os indivíduos criam perfis falsos com o intuito de fazer com que outras pessoas deem bens, dinheiro ou algum outro ativo que possui valor econômico (Ryan & Taylor, 2024).

Essas motivações fundamentais demonstram que a prática de fraude de identidade nas plataformas de mídia social nem sempre está acompanhada de intenções negativas. Por outro lado, essa conduta pode desencadear um impacto psicológico e emocional em potenciais vítimas, cujas expectativas não são atendidas, podendo até mesmo abrir brecha para o cometimento de outros comportamentos (Pramudiarjaa, Artikab & Prabawatic, 2023; Hasibuan & Syam, 2023).

À primeira vista, um perfil falso pode até parecer inofensivo, bastando que seja denunciado à plataforma de mídia social para que seja devidamente removido. No entanto, o fenômeno do *catfishing* envolve camadas mais profundas, especialmente quando há a utilização indevida de dados pertencentes a outras pessoas para obter alguma vantagem indevida ou causar dano a alguém.

---

<sup>8</sup> No original: “In *catfishing*, technology is used to extend and alter the virtual dimension of selfhood, denying the wound of the real while enacting a potent and sometimes dangerous fantasy”.

### 3. Catfishing sob a perspectiva do direito penal brasileiro

A vida humana se desenvolve em um mundo regulado por normas, no qual os indivíduos se veem imersos desde o início da vida até o último suspiro. Essa estrutura normativa, caracterizada por uma rede espessa de regras de conduta formais e informais, condiciona e direciona ações individuais e coletivas ao longo de toda a existência, de tal modo que a sua presença se dissolve no cotidiano, tornando-se quase invisível (Bobbio, 2003).

Dentro desse contexto se insere a norma jurídica, que "[...] baseia-se no comportamento humano que pretende regular e tem como missão possibilitar a convivência entre as diferentes pessoas que compõem a sociedade"<sup>9</sup> (Muñoz Conde & García Arán, 2010, p. 33). As normas jurídicas existem para regular condutas, estabelecendo o que deve ser feito e o que deve ser evitado em uma determinada sociedade (Bobbio, 2003).

A norma penal, por sua vez, não foge da finalidade de regular o comportamento humano, mas apresenta uma forma específica de regulação do comportamento, em comparação às demais normas jurídicas, que consiste, especificamente, no emprego de sanções como forma de coibir a prática de condutas definidas como infrações de natureza penal (Bitencourt, 2020).

A diferença entre a norma penal e as demais normas do sistema jurídico reside, justamente, na tipificação de condutas como infrações de natureza penal e na imposição de penalidades como consequência jurídica do descumprimento da norma incriminadora. Por meio da norma jurídico-penal, espera-se que o comportamento tipificado como infração penal não seja praticado e que, se praticado, o infrator receba a sanção prevista na referida norma penal incriminadora (Muñoz Conde & García Arán, 2010).

A norma penal "[...] tem por objeto condutas humanas descritas em forma positiva (ações) ou em forma negativa (omissão de ações) de tipos legais de condutas proibidas" (Santos, 2020, p. 27). Tem-se, assim, que a norma incriminadora envolve, de um lado, o tipo penal descrito em forma positiva, que cria um dever jurídico de abstenção da ação, proibindo a prática de condutas tipificadas como crime; e, do outro lado, o tipo penal descrito em forma negativa, que cria um dever jurídico de realização da ação, impondo uma obrigatoriedade na execução de uma determinada conduta (Santos, 2020).

Entretanto, a penalização de condutas não se resume apenas em punir o infrator pelo seu comportamento criminoso, mas também em busca garantir a "proteção de valores relevantes para a vida humana individual e coletiva, sob ameaça de pena" (Santos, 2020, pp. 27-28). Isso significa que o legislador não deve penalizar um

<sup>9</sup> No original: "[...] tiene por base la conducta humana que pretende regular y su misión es la de posibilitar la convivencia entre las distintas personas que componen la sociedad".

comportamento por mera discricionariedade, simplesmente porque o desagrada, mas sim porque o comportamento, quando praticado, lesiona algum bem jurídico que necessita de proteção penal (Roxin, 2009).

Nesse contexto, a definição e a delimitação dos tipos penais devem estar alinhadas à proteção de bens jurídicos concretos, e não a juízos morais arbitrários. É justamente esse princípio que orienta a interpretação dos delitos penais frente às novas realidades sociais, como aquelas impostas pelo avanço das tecnologias e das relações digitais. Diante disso, surge a necessidade de refletir sobre como figuras típicas tradicionais, como o crime de falsa identidade, podem ou não abarcar condutas contemporâneas, como a conduta do *catfishing*, que trata da criação e utilização de uma identidade falsa, representada por meio de um perfil online, com finalidade enganosa.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe especificamente um crime de falsificação de identidades online, somente a previsão normativa do crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, 1940). Conforme menciona o referido dispositivo legal, configura crime de falsa identidade a conduta de atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano à outrem.

No crime de falsa identidade o agente atribui a si mesmo ou a terceira pessoa, caracteres de um outro indivíduo, com a finalidade de obter vantagem de indevida, em proveito próprio ou alheio, ou causar dano à outrem (Greco, 2017). Desse modo, observa-se que o núcleo do tipo é o verbo *atribuir*, no sentido de imputar a si próprio ou a terceira pessoa falsa identidade, que pode abranger duas hipóteses: a) quando a agente atribui a si próprio ou a terceiro a identidade de outra pessoa, efetivamente existente; ou b) quando o agente atribui a si próprio ou a terceiro identidade fictícia, inexistente na realidade (Masson, 2024).

A falsidade tipificada na referida norma penal não é de cunho documental, material ou ideológico, mas sim de caráter pessoal, pois a conduta não recai sobre a pessoa física, e sim sobre sua identidade civil, sendo chamada, desse modo, de falsidade pessoal (Prado, 2019; Masson, 2024). Isso quer dizer que essa norma penaliza o ato de assumir uma identidade falsa, ou conduta de atribuí-la a terceiro, ou seja, o indivíduo que se apresenta com identidade diversa da sua, valendo-se de dados incorretos ou pertencentes a outra pessoa, ou que atua, da mesma forma, atribuindo esses dados falsos a um terceiro (Greco, 2017).

O bem jurídico protegido por esta norma é a confiança na individualização pessoal, referente à essência do indivíduo, à identidade, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante da pessoa, nas relações públicas ou particulares (Prado, 2019). Depreende-se, a partir disso, que a falsidade pessoal versa sobre o elemento de identificação da pessoa, identificação essa que é compreendida como um conjunto de

características próprias de determinada pessoa, capazes de identificá-la e individualizá-la no meio social, tais como o nome, a filiação, a idade, o estado civil, o sexo e a profissão (Masson, 2024).

Por se tratar de um crime de forma livre, a conduta pode ser compatível com os mais diversos meios de execução, de modo que a falsa identidade pode acontecer oralmente ou por escrito (Masson, 2024). Essa liberdade na forma de execução possibilita que o crime seja cometido também no ambiente virtual, quando o indivíduo assume uma identidade falsa ou atribui a uma terceira pessoa falsa identidade, com a finalidade de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou de causar dano a outrem.

No entanto, é importante lembrar que para a caracterização de uma infração de natureza penal é necessário que esteja presente o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente do agente em praticar uma determinada conduta lesiva a um bem jurídico penalmente relevante (Martinelli & Bem, 2021). No caso do crime de falsa identidade, o elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de atribuir-se ou atribuir falsa identidade a terceira pessoa, acrescido do especial fim de agir, que consiste na obtenção de vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou de causar dano à outrem (Capez, 2019).

Embora o crime de falsa identidade seja classificado de um crime formal, no qual não é necessário que o agente atinja o especial fim de agir, que consiste na obtenção da vantagem indevida, em proveito próprio ou alheio, ou no dano à outrem, isso não significa que toda e qualquer atribuição de falsa identidade pode configurar o delito em questão (Bitencourt, 2018). Para a consumação do crime de falsa identidade basta que o agente atribua, efetivamente, a falsa identidade a si mesmo ou a um terceiro, porém, essa atribuição deve estar atrelada ao especial fim de agir previsto no tipo penal, que é a obtenção da vantagem ou a produção de um dano a um terceiro (Capez, 2019).

Para exemplificar a necessidade do especial fim de agir para a caracterização do crime de falsa identidade, torna-se necessário recorrer a duas situações hipotéticas que envolvem a prática do *catfishing*, conforme as motivações apresentadas no tópico anterior: o entretenimento e o ganho financeiro. Na primeira, uma pessoa cria um perfil falso em uma plataforma de mídia social, utilizando imagens de terceiros, com o objetivo de interagir com outros usuários e obter curtidas, seguidores e envolvimento afetivo virtual, sem qualquer intenção de obter vantagem indevida, em benefício próprio ou de terceiros, ou causar prejuízo a outrem. Na segunda hipótese, o agente também cria um perfil falso, mas com o intuito deliberado de enganar a vítima, construir um vínculo emocional e, posteriormente, solicitar transferências financeiras com base em narrativas fraudulentas, como doenças ou dificuldades familiares.

No primeiro caso, a motivação centrada no entretenimento e na vivência fictícia de outra identidade revela a ausência do dolo específico exigido para a configuração típica do crime de falsa identidade, uma vez que não há finalidade de induzir alguém em erro com o intuito de obter vantagem ou causar prejuízo. Já na segunda situação, a conduta evidencia claramente o especial fim de agir, pois a falsa identidade é empregada como meio para enganar e lesar economicamente a vítima, mesmo que esse fim não seja alcançado, preenchendo, assim, os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal descrito no artigo 307 do Código Penal.

Em decisão proferida em 2º de fevereiro de 2023, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2023) reconheceu a prática do crime de falsa identidade na criação de um perfil falso em rede social. No caso, a ré criou um perfil em um site de bate-papo utilizando fotos e informações pessoais de sua ex-namorada, com quem havia mantido um relacionamento amoroso. O perfil simulava ser da vítima e oferecia encontros sexuais, o que levou à abordagem de diversos desconhecidos, incluindo ligações e até visitas em sua residência, causando-lhe constrangimentos e prejuízos morais (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023).

Ao julgar o caso, o referido Tribunal de Justiça concluiu que a conduta se enquadra no artigo 307 do Código Penal, configurando o crime de falsa identidade, uma vez que houve a utilização indevida de elementos identificadores da vítima com o intuito de prejudicá-la (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2023). Essa decisão reforça o entendimento de que assumir uma identidade falsa em ambientes virtuais, ainda que por meio de perfis falsos, pode configurar o crime de falsa identidade, desde que esteja vinculado ao especial fim de agir da norma, que é obter vantagem indevida ou causar prejuízo a outrem.

A partir disso, nota-se que a simples conduta de assumir uma identidade falsa nas plataformas de mídia social não se adequa ao comportamento tipificado como crime de falsa identidade, pois, para a configuração deste delito, é necessário que o referido comportamento tenha como finalidade a obtenção de uma vantagem indevida ou um dano à outra pessoa. Se a intenção de criar um perfil falso no ambiente virtual está dissociada com o especial fim de agir que o crime de falsa identidade exige, não há a configuração deste delito.

É oportuno observar que, quando a vantagem mencionada no preceito primário do crime de falsa identidade for de natureza patrimonial e tiver sido obtida mediante fraude, induzimento ou manutenção de alguém em erro, ocasionando prejuízo a terceiro, poderá configurar o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, 1940). Isso se justifica pelo fato de que o próprio preceito secundário do artigo 307 prevê a sua aplicação de forma subsidiária, ao estabelecer

que a pena prevista somente será aplicada quando a falsidade não constituir elemento de crime mais grave (Greco, 2017).

A distinção entre esses dois delitos, quando se trata de vantagem econômica, reside no fato de que, para a configuração do estelionato, é necessária a efetiva obtenção da vantagem ilícita e o correspondente prejuízo à vítima. Já no crime de falsa identidade, não se exige a concretização da vantagem econômica nem o prejuízo alheio, sendo suficiente a intenção do agente de alcançá-la para a consumação do delito (Masson, 2024).

Um exemplo concreto disso foi o caso de estelionato divulgado amplamente pelos meios de comunicação do Brasil no ano de 2022, no qual uma idosa brasileira, acreditando estar se relacionando com o ator norte-americano Johnny Depp, transferiu mais de R\$ 200 mil para o golpista que se passava pelo mencionado ator (Cuozzo, 2022). Segundo as informações relatadas pela vítima, o criminoso virtual, utilizando-se de um perfil falso na plataforma de mídia social *Instagram*, se passava pelo ator norte-americano e solicitava quantias em dinheiro, alegando que os valores seriam destinados para o pagamento de condenações em processos em que estava envolvido (Dias, 2022).

Observa-se que, nessa situação, o criminoso assumiu ser quem não é, utilizando-se de um perfil falso em uma plataforma de mídia social, para obter uma vantagem indevida de ordem econômica, o que acarreta na absorção do crime de falsa identidade pelo crime de estelionato, por esta conduta ser mais grave do que aquela. Desse modo, pode-se afirmar que o *catfishing*, quando utilizado para obter alguma vantagem econômica indevida, configura o crime de estelionato cometido no ambiente virtual, afastando-se, portanto, da tipificação de crime de falsa identidade.

Esse raciocínio pode ser observado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando pacificou a controvérsia sobre a configuração do crime de envolvendo falsidade nos casos em que há obtenção de vantagem patrimonial com a publicação da Súmula n.º 17 (1990), na qual estabelece que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". O que se diz acima, em síntese, é que havendo inicialmente a prática de um crime envolvendo falsidade com a obtenção de vantagem de cunho patrimonial, deve o agente ser punido apenas pelo crime de estelionato, em razão da sua maior reprovabilidade e gravidade típica.

Necessário observar que a vantagem também não pode ser de caráter sexual, pois, se assim o for, o crime não será o de falsa identidade, mas sim de violação sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Greco, 2017). Nessa mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2019), reconheceu a prática do crime de violação sexual mediante fraude por parte de uma mulher que, ao longo de mais de cinco anos,

manteve um perfil falso em rede social, passando-se por homem com o objetivo de manter relacionamento virtual com outra mulher. A acusada utilizou-se de diversas estratégias fraudulentas para sustentar a identidade fictícia, incluindo o uso de nome masculino, envio de fotos falsas, ausência de chamadas de vídeo e alteração proposital da voz durante ligações telefônicas, enganando a vítima e induzindo-a a um vínculo emocional e sexual online, com atos libidinosos transmitidos em tempo real (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019).

Considerando o exposto até aqui, pode-se perceber que, embora o *catfishing* tenha como característica a existência de uma finalidade enganosa, como dito anteriormente, é necessário, para que se possa falar no crime de falsa identidade, que se comprove que esse comportamento foi realizado objetivando a obtenção de uma vantagem indevida ou a provocação de um dano a uma pessoa. A correta tipificação penal dessa conduta demanda uma análise cuidadosa do contexto e das finalidades subjacentes ao uso da identidade falsa no ambiente virtual, evitando-se a banalização do tipo penal e assegurando que apenas condutas efetivamente lesivas aos bens jurídicos protegidos sejam criminalizadas.

Assim, o direito penal brasileiro, diante do fenômeno do *catfishing*, enfrenta o desafio de equilibrar a proteção dos indivíduos contra fraudes e danos, sem extrapolar sua função, preservando os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade. Isso reforça a importância de uma constante atualização legislativa e jurisprudencial, capaz de refletir as complexidades das relações virtuais, garantindo segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos no ambiente digital.

## **Conclusões**

Conforme verificado nas linhas desta pesquisa, a conduta denominada *catfishing* consiste na criação e utilização de perfil falso online para fins enganosos, o que demonstra de forma bastante clara, a relação direta entre essa conduta e as plataformas de mídia social. Importa considerar que, por se tratar de uma conduta de manipulação de uma conta falsa em ambiente de interação social, tal conduta depende da existência de uma plataforma de mídia social para que o agente assuma uma identidade falsa. Do contrário, se não existe esse ambiente para a criação de uma identidade virtual falsa, não há que se falar em *catfishing*.

O fenômeno do *catfishing*, ainda que não seja um termo jurídico técnico, revela práticas complexas que transitam entre o campo da construção de identidades fictícias e a perpetração de fraudes e danos. Como demonstrado ao longo desta pesquisa, a criação e utilização de perfis falsos em plataformas digitais não constituem, por si sós, condutas típicas do ponto de vista penal, mas podem se enquadrar em figuras delitivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a depender do contexto, da intenção do agente e das consequências da ação, como é o caso do crime de falsa identidade.

Não se pretende negar a possibilidade de tipificação penal da conduta mencionada, quando esta é praticada com uma finalidade criminosas. O que não deve ser admitido é a imputação de um crime e, conseqüentemente, a imposição de uma sanção penal para todo comportamento de assumir uma identidade falsa nas plataformas de mídia social que não tenha uma finalidade criminosas, que envolva a obtenção de uma vantagem indevida ou um dano à outrem.

A análise das motivações que levam indivíduos à prática do *catfishing*, que podem variar do simples entretenimento à obtenção de vantagem financeira, permitiu compreender que a tipificação penal dessa conduta exige mais do que a simples criação de uma identidade falsa. É imprescindível que se comprove o especial fim de agir previsto em tipos penais específicos, como o de falsa identidade, estelionato ou violação sexual mediante fraude. A ausência desse dolo específico afasta a configuração do crime.

A jurisprudência recente tem enfrentado os desafios impostos por esse tipo de conduta no ambiente digital, ainda que o marco normativo penal brasileiro careça de tipo penal específico que trate criação e do uso de perfis falsos em ambientes virtuais. Nesse cenário, a interpretação dos tribunais vem se mostrando essencial para a adequação das normas penais tradicionais às novas realidades sociais, cumprindo o papel de garantir a proteção de bens jurídicos relevantes, sem comprometer os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade.

Diante disso, percebe-se a necessidade de um aprimoramento legislativo que considere as nuances das relações mediadas por tecnologia, especialmente quando estas se utilizam de mecanismos de disfarce identitário para finalidades enganosas. A evolução das relações sociais no ambiente virtual demanda um olhar renovado do direito penal, sensível não apenas aos elementos objetivos das condutas, mas também às suas finalidades e repercussões concretas.

Por fim, a presente pesquisa buscou contribuir para o debate jurídico contemporâneo sobre o uso indevido de identidades em ambientes virtuais, destacando a importância de uma abordagem penal criteriosa e contextualizada. Combater o *catfishing* de forma justa e eficaz requer o fortalecimento da educação digital, o desenvolvimento de políticas públicas preventivas e, sobretudo, a constante atualização normativa que permita ao Direito Penal responder adequadamente às condutas mais gravemente lesivas, sem incorrer em excessos punitivos ou banalização da tutela penal.

## Referências

- Affonso, E. P. & Sant'Ana, R. C. G. (2017). Preservação da privacidade no acesso a dados por meio do modelo k-anonimato. *PontodeAcesso*, 11(1), 20–41. <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/13754>
- Bitencourt, C. R. (2018). *Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública*. (12ª ed.). Saraiva Educação.

- Bitencourt, C. R. (2020). *Tratado de direito penal: parte geral*. (26ª ed.). Saraiva Educação.
- Bobbio, N. (2003). *A teoria da norma jurídica* (2ª ed.). EdiPRO.
- Capez, F. (2019). *Curso de direito penal, volume 3, parte especial: art. 213 a 359H*. Saraiva Educação.
- Chambers, D. (2013). *Social media and personal relationships: online intimacies and networked friendship*. Palgrave Macmillan.
- Chawki, M., Darwish, A., Khan, M. A. & Tyagi, S. (2015). *Cybercrime, digital forensics and jurisdiction*. Springer International Publishing.
- Comer, D. E. (2018). *The internet book: everything you need to know about computer networking and how the internet work*. (5 ed.). CRC Press.
- Corchado, J. M., López F., S., Núñez V., J. M., Garcia S., R. & Chamoso, P. (2023). Generative artificial intelligence: fundamentals. *ADCAIJ: Advances in Distributed Computing and Artificial Intelligence Journal*, 12(1), e31704. <https://doi.org/10.14201/adcaij.31704>
- Cuozzo, P. G. (2022, 5 de outubro). *Golpista cria perfil falso de Johnny Depp, engana aposentada e rouba mais de R\$ 200 mil*. Canal de Ciências Criminais. <https://web.archive.org/web/20240523184319/https://canalcienciascriminais.com.br/golpista-johnny-depp-aposentada/>
- Dias, C. H. (2022, 5 de outubro). *Golpista se passa pelo ator Johnny Depp no Instagram e engana aposentada; vítima perdeu mais de R\$ 200 mil e tenta indenização*. G1 SP. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/05/golpista-se-passa-pelo-ator-johnny-depp-no-instagram-e-engana-aposentada-vitima-perdeu-mais-de-r-200-mil-e-tenta-indenizacao.ghtml>
- Greco, R. (2017). *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. (14ª ed.). Impetus.
- Hasibuan, J. & Syam, S. (2023). A legal analysis on online fraud using fake identity. *Indonesian Journal of Multidisciplinary Science*, 2(10), 3308-3317. <https://doi.org/10.55324/ijoms.v2i10.574>
- Holt, T. J., Bossler, A. M. & Seigfried-Spellar, K. C. (2018). *Cybercrime and digital forensics: an introduction*. (2ª ed.). Routledge.
- Jumrah, M. H., Hossin, A. & Nissantto, N. (2019). Facebook as a main tools of the 'catfish' crime: a case study among single mothers in Kota Kinabalu. *Book Chapters of The 1st Jakarta International Conference on Social Sciences and Humanities (JICoSSH)*, 3, 299-310. <https://doi.org/10.33822/jicoss.v3i0.22>
- Kemp, S. (2022, 26 de janeiro). *Digital 2022: global overview report*. DataReport. <https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>
- Knafo, D. (2021). Digital Desire and the Cyber Imposter: A Psychoanalytic Reflection on Catfishing. *Psychoanalytic Dialogues*, 31(6), 728-743. <https://doi.org/10.1080/10481885.2021.1976187>
- Kremling, J. & Parker, A. M. S. (2018). *Cyberspace, cybersecurity, and cybercrime*. Sage Publications.
- Kristy, A., Krisdinanto, N. & Akhsaniyah, A. (2023). Two face personality in identity falsification and catfishing behavior on online dating Tinder. *Communicatus: Jurnal Ilmu Komunikasi*, 7(1), 1-20. <https://doi.org/10.15575/cjik.v7i1.26102>
- Lovelock, M. (2016). Catching a Catfish: constructing the "good" social media user in reality television. *Television & New Media*, 18(3), 203-217. <https://doi.org/10.1177/1527476416662709>

- Maheen, S., Ghani, A. & Syed, A. (2023). Facebook as a tool of catfishing: an analytical study of university students. *Human Nature Journal of Social Sciences*, 4(1), 464-472. <https://doi.org/10.71016/hnjss/j4ve9n46>
- Martinelle, J. P. O. & Bem, L. S. (2021). *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. D'Plácido.
- Miguel, C. (2018). *Personal relationships and intimacy in the age of social media*. Palgrave Macmillan.
- Moraes, J. G. & Brandão, W. L. de O. (2018). Relacionamentos virtuais: uma análise acerca dos padrões comportamentais dos "catfish". *Revista De Ensino, Educação E Ciências Humanas*, 19(3), 300–308. <https://revistaensinoeducacao.pgsscogna.com.br/ensino/article/view/5146>
- Muñoz Conde, F. & García Arán, M. (2010). *Derecho penal: parte general*. (8ª ed.). Tirant lo Blanch.
- Naughton, J. (2016). The evolution of the internet: from military experiment to general purpose technology. *Journal of Cyber Policy*, 1(1), 5-28. <http://dx.doi.org/10.1080/23738871.2016.1157619>
- Ndyulo, L. (2023). Protecting the right to identity against catfishing: what's the catch?. *Obiter*, 44(2), 308-330. <https://doi.org/10.17159/obiter.v44i2.14305>
- Paesani, L. M. (2013). *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. (6ª ed.). Editora Atlas.
- Pramudiarja, U., Artika, D. & Prabawati, D. H. (2023). Catfishing phenomenon in the perspective of online dating services users. *Jurnal Ilmiah LISKI*, 9(1), 45-55. <https://doi.org/10.25124/liski.v9i1.5128>
- Prado, L. R. (2019). *Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3*. Forense, 2019.
- Presidência da República. (1940, 7 de dezembro). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Diário Oficial da União de 31/12/1940, página nº 2391. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- Raminelli, F. P. (2022). Tecnologias como novos riscos aos Direitos Humanos e a possível tutela do Direito. *Opinião Jurídica*, 20(43), 598-614. <https://doi.org/10.22395/ojum.v20n43a25>
- Rodrigues, A. P. G., Silveira, L. R. & Correa, C. A. (2020). Internet, narcisismo e subjetividade: reflexões sobre a constituição do sujeito na/pela rede social. *Psicanálise & Barroco Em Revista*, 18(1), 132–150. <https://doi.org/10.9789/1679-9887.2020.v18i1.132-150>
- Rowland, D., Kohl, U. & Charlesworth, A. (2017). *Information technology law*. (5ª ed.). Routledge.
- Roxin, C. (2009). *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. (2ª ed.). Livraria do Advogado editora.
- Ryan, S. & Taylor, J. (2024). An exploration of the motivations of catfish perpetrators and the emotions and feelings expressed by catfish victims using automated linguistic analysis and thematic analysis. *Discover Data*, 2(6). <https://doi.org/10.1007/s44248-024-00011-5>
- Santos, J. C. dos (2020). *Direito Penal: parte geral*. (9ª ed.). Tirant lo Blanch.
- Skeldon, P. (2021, 27 de setembro). *Facebook removed more than 15 billion fake accounts in two year, five times more than its active user base*. Telemedia Online. <https://www.telemediaonline.co.uk/facebook-removed-more-than-15-billion-fake-accounts-in-two-years-five-times-more-than-its-active-user-base/>
- Smith, L. R., Smith, K. D. & Blazka, M. (2017). Follow me, what's the harm? Considerations of catfishing and utilizing fake online personas on social media. *Journal of Legal Aspects of Sport*, 27(1), 32-45. <https://journals.iupui.edu/index.php/jlas/article/view/22240>

- Travis, A. (2022, 23 de agosto). *Why do we call internet liars "catfish"? The term actually dates back to the '90s*. Distractify. <https://www.distractify.com/p/where-did-the-term-catfish-come-from>
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2019, 06 de novembro). *Acórdão nº 1212701* (Des. Jesuino Rissato, rel.). <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2019/informativo-de-jurisprudencia-n-404/dissimulacao-de-genero-em-namoro-virtual-2013-perfil-falso-em-rede-social-2013-violacao-sexual-mediante-fraude>
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2023, 14 de fevereiro). *Acórdão nº 1659757* (Des. Silvanio Barbosa dos Santos, re.). <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/deciso-es-em-evidencia/22-3-2023-2013-falsa-identidade-em-chat-de-bate-papo-2013-tjdft>
- Superior Tribunal de Justiça. (1990, 28 de novembro). Súmula 17. Recurso Especial n.º 284-SP (Min. William Patterson, rel.). <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9287/9408>